

Decisão de Recurso - Pregão Eletrônico 04-2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23352.001291/2020-11

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0004/2020 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Copeiragem, Jardinagem, Manutenção Predial e Operador de Máquina Copiadora para o Instituto Federal Catarinense Campus Videira.

RECORRENTE: OBSERVES SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDOS: ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A Requerente registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Comprasnet”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, solicitando a reforma da decisão de recurso que culminou com a desclassificação de sua proposta e retorno de fase do pregão, alegando que sua proposta é válida e houve equívoco na decisão do Pregoeiro e Comissão de Apoio.

I. Das Preliminares

Trata-se de recurso interposto pela empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em desclassificar sua proposta, após análise recursal, aceitando e habilitando a proposta de fornecimento da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 04/2020 – SRP do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea “a”) e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).

Registre-se ainda que a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos

foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.001291/2020-11, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 04/2020.

III. Das Razões da Recorrente

As razões trazidas pela citada Observes Serviços Eireli, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Adservi - Administradora de Serviços LTDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.001291/2020-11.

Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

Aduz, em síntese, a Recorrente que sua proposta foi recusada de maneira equivocada em análise dos méritos recursais pelo Pregoeiro, requerendo assim, a reforma da decisão e manutenção da empresa como vencedora do certame. Segundo a Recorrente, o pedido de reforma da decisão baseia-se:

- a. Que a opção de recolhimento tributário do INSS por meio da opção CPRB indicado pela empresa há previsibilidade legal, com fundamento no Art. 17º da Instrução Normativa RFB nº 1436 de 30 de dezembro de 2013.
- b. Que a Recorrente demonstra que a sua atividade de maior receita é a estabelecida pelo CNAE (42.13-8-00 atividade vinculada à construção civil) e que com base nesta atividade ocorre recolhimento da contribuição previdenciária (INSS).
- c. Que a indicação dos custos para a aquisição dos insumos, equipamentos e materiais são exequíveis e dentro dos preços praticados no mercado.

Em face aos apontamento, a Requerente solicita: *“Frente à comprovação de todos os requisitos do instrumento convocatório, e a apresentação da planilha de custos claramente exequível, requer seja que seja conhecido o presente recurso, julgando habilitada a Requerente Observes Serviços EIRELI”*.

IV. Das Contrarrazões da Recorrida

Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a Recorrida, empresa Adservi - Administradora de Serviços LTDA apresentou sua defesa aos apontamentos da Recorrente. Em sua defesa e em defesa da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclarece que:

- a. No que diz respeito aos 20% atinente ao INSS, a utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento só se aplica se a atividade licitada estiver em consonância com a prevista na Lei n. 12.546/2011, alterada em 2018 pela Lei n. 13.670. Assim sendo, uma vez que a atividade licitada não está prevista nos diplomas legais acima mencionados, a manutenção deste na planilha de custos e formação de preços não está amparado pelos instrumentos normativos norteadores deste processo licitatório e conseqüentemente, a ausência de cotação do percentual de INSS mostra-se indevida.
- b. Que, embora a proposta demonstrasse vantajosidade de cunho financeiro, deve se analisar o termo num contexto geral, ou seja, a vantajosidade deve incidir inclusive sobre a observância das obrigações legais, para que se garanta uma contratação segura à Administração Pública.

Esse procedimento afronta diretamente o princípio da isonomia elencado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no §2º, do artigo 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

- c. Que, em relação aos custos dos insumos indicados na planilha, a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, o que sem sombras de dúvidas elevaria o preço, mostrando que não seria possível ajustar o preço, sem comprometer outros itens obrigatórios da planilha, motivo pelo qual desnecessária a efetivação de diligência, inclusive frente aos demais argumentos já expostos no presente petítório.

Nestes termos, requer “o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELI., bem como a manutenção da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame decorrente do pregão n. 004/2020”.

V. Da análise Preliminar

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 04/2020 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 2º, do Decreto 10.024/2.019.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão acerca das motivações.

VI. Do Mérito

Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

Da adoção do Regime Tributário Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

De início frise-se que a Recorrente não apresentou fatos novos para análise do mérito de sua petição, em relação às contrarrazões apresentadas visando a manutenção de sua proposta em análise da primeira fase recursal. Apresentou contudo, outros processos licitatórios onde houveram os mesmos questionamentos em relação à sua opção de tributação cujo resultado foi favorável à Requerente.

De início, frize-se que, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7^a, §2^a, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que compunha o objeto licitado.

Para Magnum Magalhães Pinto da Silva, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o particular e o ente público.

Sobre a alteração tributária, que permite a Desoneração da Folha de Pagamento, a Receita Federal, por meio da Cartilha Desoneração da Folha de Pagamento – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo, esclarece:

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de **determinadas atividades** elencadas na Lei nº 12.546/2011;*
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de **determinados produtos** listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;*
- (iii) que estão enquadrados em **determinados códigos CNAE** previstos na Lei nº 12.546/2011.*

Os contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) descritas acima, que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º). (Grifamos)

As razões da petição da Requerente, baseiam-se basicamente no Art. 17º da Instrução Normativa RFB Nº 1436, de 30 de Dezembro de 2013, *in verbis*:

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades

constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

Em um contexto tão complexo, resta uma leitura completa da norma a fim de verificar a aplicabilidade do caso em questão. Para tal, trazemos à baila novamente o Art. 8º, inciso II da mesma Instrução Normativa, conforme:

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalidade prevista neste artigo aplica-se somente às empresas que se dedicam a atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou que produzem os itens listados nos Anexos II e V, desde que a receita bruta decorrente da atividade ou da produção de itens seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (grifo nosso)

A mesma norma determina que para os casos onde há parcela da receita aplicável à CPRB e receitas provenientes de outras atividades, não enquadradas nos incisos I e IV do Art. 22º da Lei nº 8.212, de 1991, seja procedido o recolhimento proporcional no INSS em folha, exceto para os casos onde a receita bruta advinda das atividades relacionadas aos incisos acima supere os 95% da receita total.

Considerando os trechos das normas que tratam da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta trazidos à luz da discussão e para o caso concreto, torna-se muito claro que tal regime de tributação só pode ser calculado e optado para os casos previstos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Nada além do expressamente previsto na norma.

Para fins de reforço a este entendimento e clarificar ainda mais a questão, apresenta-se trecho da decisão que o Tribunal de Contas da União proferiu consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário (TCU-013.515/2013-6) que trata de revisão de preços nos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

6.4.5. Com isso, quer-se reforçar que o acórdão ora monitorado trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escoreita

modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto.”

[...]

c) **Contratos vigentes que envolvam atividades desoneradas e não desoneradas;**

[...]

A orientação a seguir abrange somente a alínea “c”.

Nesse caso, deve ser observada a disposição do subitem 6.7.1 do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, in verbis:

“6.7.1. A preocupação com os contratos que envolvem atividades desoneradas e outras atividades não desoneradas constitui a tônica do voto revisor, cuja solução pode ser assim descrita: **efetuar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária, no caso da contratada realizar outras atividades não desoneradas;** conforme a Solução de Consulta SRRF01/Disit 38/2012, deve-se reduzir o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não desoneradas e a receita bruta total.”

Assim, para melhor entendimento da solução proposta no subitem 6.7.1 do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, sugerimos sua adoção associada, no que couber, com os procedimentos de que trata o item 3, adiante.

A seguir, transcrevemos a orientação expedida pela Receita Federal do Brasil no link: <http://www1.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>.

1º) Vide a solução de consulta nº 38 – Receita Federal do Brasil - RFB:

“Pergunta: O que deve fazer uma empresa que possui apenas parcela da sua receita vinculada aos serviços e produtos elencados na Medida Provisória?”

Resposta: Se uma empresa produzir tipos diferentes de produtos ou prestar diferentes tipos de serviços, sendo apenas alguns deles elencados na Medida Provisória, então ela deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/produtos enquadrados e não enquadrados na Medida Provisória e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha.

Pergunta: Como isso funciona na prática? É possível exemplificar?

Resposta: Se, por exemplo, uma empresa tiver 70% de sua receita derivada de produtos enquadrados na Medida Provisória e 30% de fora, então ela deverá recolher a alíquota de 1% sobre 70% de sua receita e aplicar a alíquota previdenciária normal, de 20%, sobre 30% de sua folha salarial.

Digamos que a receita de uma empresa nesta situação seja de 1000 e sua folha de salários de 200. Atualmente, essa empresa recolhe 20% de 200, pagando 40 de contribuição previdenciária. Pela nova sistemática, ela pagará 19 (1% x 70% x 1000 + 20% x 30% x 200).” (Grifamos)

O trecho citado com o entendimento do Tribunal de Contas da União não poderia ser mais ilustrativo e claro quanto à questão, ou seja, **apenas podem ser objeto da desoneração da Folha de Pagamento, os previstos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991**, mesmo para os casos em que

empresa executar atividades não previstas nas condições, pois nesses casos, a contribuição deverá ocorrer pelo cálculo do INSS diretamente na folha.

Em complemento, trazemos o trecho do Acórdão 2293/2013-P do TCU:

No caso concreto, o orçamento da licitação não considerou a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção.

*O relator anotou que a desoneração **"impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento".** (Grifamos)*

De acordo com o Relator do tema portanto, a desoneração da folha de pagamento deve levar em consideração o objeto a ser contratado. Na ocasião, o TCU notificou a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, pela inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011. Contudo, o caso em questão tratava-se de obra prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. O fato em questão, objeto do presente certame, não possui a previsibilidade dos custos no Edital pois o objeto não se enquadra nos incisos supracitados.

Portanto, a questão da Tributação pela CPRB não traz dúvidas, a empresa Observes Serviços EIRELLI poderia e pode continuar fazendo uso de tal medida, porém, para galgar os serviços relacionados ao objeto do Pregão nº 04/2020, deveria proporcionar o valor do tributo na planilha, incidindo o percentual de 20% do INSS sobre a folha salarial de pagamento normalmente.

Já em relação ao CNAE principal, cuja Requerente afirma em sua peça recursal que *"atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada, que no caso da empresa é este CNAE 42.13-8-00 Obras de Urbanização – Ruas, praças e calçadas Inciso VII do Artigo 7º (Obras de infraestrutura) CNAE 42.13-8-00 Obras de Urbanização – Ruas, praças e calçadas"*.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Codigo_CNAE_Principal.htm), o CNAE principal é *"a atividade econômica principal, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, é aquela considerada de maior receita auferida ou esperada"*.

Ainda segundo o órgão, *"nos casos de alteração de qualquer atividade econômica (Principal e/ou Secundária), deverão ser informadas novamente todas as atividades que a empresa exerce"*.

Tal assunto é levantado, pois em consulta ao CNPJ da empresa Observes Serviços EIRELLI (CNPJ 26.412.260/0001-68), por meio do site da Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), tem-se que o CNAE principal da empresa, conforme o cadastro é: *"81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios"*. Ou seja, se a informação afirmada na peça recursal de o CNAE principal da empresa é o CNAE 42.13-8-00, a empresa sequer comprova que possui a renda principal nos CNAEs que podem

incidir o CPRB, do contrário pode estar com a situação irregular e deve promover os ajustes perante a Receita Federal.

Outra questão relevante em relação à proposta de tributação pelo CPRB é que, de acordo com o Art. 1º da IN RFB Nº 1436/2013, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV, até o dia 31 de dezembro de 2020. Ou seja, caso fosse aceita a proposta, a partir de 1º de janeiro de 2021, a planilha de formação de preços oriunda da contratação em epígrafe, passaria a ter a reordenação da folha novamente, comprometendo a exequibilidade da proposta, uma vez que os custos sofreriam impactos significativos e podendo interferir na segurança da execução do contrato.

Por fim, a Requerente encaminhou, inclusive via e-mail, análise do mérito recursal de um Pregão realizado pela prefeitura de Concórdia na qual a empresa obteve ganho de causa nesta questão. Apenas o fato de afirmar os constantes questionamentos sobre seus detalhamentos de custos já demonstram que o tema é polêmico e gera divergências nas prestadoras de serviços. Em relação ao teor da decisão exarada pela ilustríssima pregoeira daquele município, registre-se aqui o total respeito por tal decisão, porém a decisão de outro pregoeiro não é aplicável em matéria de jurisprudência para o tema em análise, uma vez que não há quaisquer fatos novos que diferem do caso analisado nesta petição.

Neste diapasão é que, ao considerar que os serviços objeto do Pregão nº 04/2020 (Copeiragem, Jardinagem, Operador de Máquina Copiadora e Manutenção Predial), mantenho a decisão de que a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não é aplicável nesse caso, uma vez que tais atividades não estão previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ao indicar tal regime de tributação na planilha de detalhamento dos custos, a empresa Observes Serviços EIRELLI almeja um benefício propiciado pelo Plano Brasil Maior do qual não faz jus na prestação dos serviços almejados pelo presente certame.

Dos valores para os insumos

Não obstante, a Recorrente alega que os custos informados para a entregas dos materiais, insumos e equipamentos previstos no Termo de Referência são exequíveis e estão em conformidade com os preços de mercado.

Alega também que caberia ao Pregoeiro e Comissão de Apoio à comprovação de inexecuibilidade de sua proposta, uma vez que nas razões de recurso, foi declarado provimento à causa.

O tema da inexecuibilidade da proposta de preço é regido pelas seguintes disposições da Lei N. 8.666/93, Art. 44º:

(...)

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos

insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

De acordo com o artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O artigo 48, I, II da mesma Lei impõe o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

De acordo com Eduardo Guimarães, especificamente nos casos de contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, na licitação os licitantes devem apresentar suas propostas comerciais acompanhadas das planilhas de custos e formação de preços de acordo com o modelo da Instrução Normativa 05/2017.

Ainda segundo o mesmo autor, a decisão quanto ao julgamento da proposta e, conseqüentemente, à exequibilidade do preço apresentado na licitação é da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, devendo estes serem subsidiados pelas informações da equipe técnica responsável pela pesquisa de preços realizada na fase interna do processo de contratação.

No caso concreto, a empresa Observes Serviços EIRELI, após os apontamentos da Recorrente (Adservi) esclareceu que o custo mensal dos insumos, materiais e equipamentos é de **“R\$15,00 por mês para os materiais, dividido para cada funcionário e sua respectiva categoria”**. De acordo com a empresa, portanto, o valor destinado aos equipamentos e materiais, considerando o período anual seria de 180 (cento e oitenta) reais por posto de trabalho.

O simples fato de não diferenciar os custos de maneira individual por cada uma dos quatro serviços que são objeto da licitação demonstram que a empresa não se apropriou das informações e exigências estabelecidas no Termo de Referência da contratação.

Para ilustrar e comprovar a inexecuibilidade da proposta, serão apresentados os valores MENSAIS cotados para os serviços que foram efetivamente apresentados em planilhas pelas outras empresas participantes do mesmo processo Licitatório sem considerar o valor destinado para os uniformes:

- Serviço de Jardinagem: Ability R\$ 123,67; Adservi R\$ 140,25; Mezi R\$ 272,43; Sétima Serviços R\$ 832,67.
- Serviço de Copeiragem (44h e 22h): Ability R\$ 206,49; Adservi R\$ 119,71; Mezi R\$ 110,19; Sétima Serviços R\$ 322,72.
- Serviço de Manutenção Predial: Ability R\$ 62,85; Adservi R\$ 115,00; Mezi R\$ 85,03; Sétima Serviços R\$ 604,11.

Portanto, como é possível verificar, o valor proposto de R\$ 15,00 pela Recorrente é considerável inexecuível com fundamento na alínea “a”, § 1º, inciso II do Art. 48º da Lei Federal nº 8.666/93. Tal medida acarreta num risco à Administração quanto à segurança em relação à execução contratual, uma vez que os custos não se mostram devidamente indicados e considerados pela Recorrida em sua planilha de custos, vindo a ensejar numa possível inexecução de suas obrigações contratuais.

Ademais, a responsabilidade pela comprovação da exequibilidade é única e exclusiva do Licitante que têm o papel de provar que seus custos estão em conformidade. Porém, a Recorrente abriu mão de tal possibilidade, que poderia ter sido apresentada inclusive nas motivações desta petição, para apenas apresentar insinuações desarrazoadas contra a figura do Pregoeiro e da Comissão de Apoio. Evitou a busca pela fundamentação jurídica séria e dedicou grande parte de seu roteiro de defesa em desabonar a competente e experiente equipe que esteve à frente do processo.

Diante ao exposto e considerando que a Recorrente teve o direito de apresentar a garantia de exequibilidade da proposta, quando provocada por meio da presente peça recursal, nos termos do Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Considerando também que a comprovação de exequibilidade não ocorreu de fato, porém apenas a Requerida o fez de maneira extremamente superficial, não detalhando os custos de maneira condizente, decide-se por acatar as alegações da Recorrente, no sentido de que os custos informados pela Recorrida em planilha não são suficientes para cobrir os gastos com o fornecimento dos materiais e equipamentos.

VI. Da Manifestação do Pregoeiro

Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2020 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.001291/2020-11, restando

portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Em análise minuciosa acerca das razões, julga-se **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente, no sentido que a indicação de recolhimento dos impostos por meio da CPRB, apresentados em planilha de custos não condizem com a atividade objeto deste certame; julga-se **IMPROCEDENTE** as alegações de que o preço indicado para a composição dos insumos dos materiais e equipamentos condizem com os preços de mercado e são comprovadamente exequíveis

Por fim, em relação às tempestivas e motivadas razões recursais e de defesa, ora manifestadas pelas Recorrente e Recorrida, respectivamente, bem como, munindo-se dos princípios presentes no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo, bem como pelas atribuições oriundas do Art. 17, Inciso VII do mesmo Decreto, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, sob à luz da fundamentação supracitada.

VII. Da Decisão

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADO** a licitante ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS - LTDA como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELLI e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.